

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RS 2 PUBLICIDADE LTDA, com fulcro no item 11.2.3 do documento licitatório 18/2020, vem através desta, tempestiva e respeitosamente junto a esta comissão, apresentar seu recurso administrativo contra a habilitação da empresa DALFIORE para o GRUPO 1 do referido edital, em razão desta haver descumprido o item 9.9.10 do edital, ferindo assim o princípio de isonomia e trazendo prejuízo legal ao resultado do certame, conforme demonstraremos abaixo.

#### DA MOTICAÇÃO

Em 08/09/2020, as 09,00 no sitio do comprasnet, esta instituição deu início ao processo licitatório de nº18/2020, onde transcorridos todos as etapas iniciais, restou declarada arrematante a empresa DALFIORE, à qual foi solicitada que atendessem à apresentação de amostras para que o equipe técnica desta instituição, avaliasse as condições dos produtos oferecidos.

No dia 02.10.2020 conforme antecipadamente informado em chat por esta comissão, foi informado o resultado desta análise e declarada como aceita. Após o ato, a comissão passou a analisar os documentos habilitatórios da empresa recorrida, e julgou que esta havia atendido de pleno as exigências apensadas em edital, dando o aceite habilitando-a.

Contudo, não houve o devido cuidado com a análise documental da recorrida, visto que o item 9.9.10, 11 e 12 do edital trazem as seguintes exigências:

9.9.10. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ...

9.9.11. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral ...

9.9.12. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Tendo a recorrida entendido e aceito a exigência, para dar efeito À sua documentação de habilitação, apresentou o balanço de 2018, que por normas do comprasnet, não teria mais validade para efeito de habilitação, a partir de 01.08.2020, conforme medida provisória 931.

“ SICAF - Prorrogação da Certidão de Habilitação Econômico-Financeira

... Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.

Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação.

#### DAS RAZÕES

Em um recurso administrativo, é dever da comissão parear as condições e legalidade que envolvem os direitos e deveres dos licitantes, respeitando os princípios de isonomia e legalidade que norteiam os processos licitatório estamos convictos que estas condições guiará as decisões desta comissão.

Por esta razão fundamentaremos nosso recurso, mostrando não ser este meramente instrumento de postergação ou ainda ferramenta para que a recursante gere benefícios a seu favor, mas sim uma demonstração cabal de que a empresa declarada habilitada descumpriu o item 9.9.10 do edital, e por consequência impossibilitou que esta comissão avaliasse sua condição para o item 9.9.11 e 9.9.12, uma vez que os dados que poderiam ser extraídos do documento anexado, foram gerados no ano de 2018, não mais aceitos pelo sicaf.

A ) Como, podemos observar através do sistema COMPRASNET, em razão das dificuldades apresentadas pela pandemia no momento, a “ medida provisória nº 931 ” trouxe a todos os cadastrados no SICAF, a possibilidade de apresentação de balanço 2018 até a data limite de 31.07.2020, e a partir desta data, somente com apresentação do balanço 2019, conforme demonstrado anteriormente, certamente não atendido pela recursada, visto que apresentou em sua habilitação, balanço de 2018.

B ) Destaca o edital sem seu item 3.5. que : É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Como na data da licitação a recursada não houvera atualizado esta documentação, tendo como comprovação as

informações colhidas em seu cadastro á data do certame e ainda sua própria assinatura de culpa apresentando em sua habilitação o balanço de 2018., fica evidente que não atendeu ao exigido em edital.

C ) A não apresentação do balanço atualizado ( 2019 ) não só feriu ao item 9.9.10 do edital, como também impossibilitou a esta comissão que procedesse a análise exigida nos itens 9.9.11 e 9.9.12, dando isonomia ao pleito.

D ) Mesmo considerando o fato de que hoje a recorrida já pode ter atualizado tais dados junto ao sicaf, esta comissão não pode transgredir ao que ela própria determina em seu edital, onde destaca que o documento a ser apresentado deverá ser demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, e lei em questão exige apresentação de balanço 2019.

E ) poderá ainda a recursada tentar argumentar e trazer em seu benefício, o decerto 8.538/2015, que menciona: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Esta justificativa se tornou padrão para aqueles que por diversas razões, deixam de atender a exigência de apresentar balanço, contudo, sem fundamentação ou razoabilidade um vez que neste caso especificamente, não se trata de bens de pronta entrega, conforme

Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013:

F ) Para justificar a não apresentação de balanço, podemos verificar vários cenários, todos com jurisprudências a favor do cumprimento da exigência:

1) Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual. No entanto, diversos Editais exigem a apresentação do Balanço. A empresa que entender não ser obrigada a apresentar Balanço Patrimonial em procedimento licitatório poderá impugnar o Edital sob a alegação de que se enquadra no regime do Simples Nacional. Porém, a impugnação poderá ser deferida ou não, uma vez que a opção de elaborar o Balanço se restringe às finalidades fiscais e não à participação em licitações públicas.

2) Se for necessária à garantia do cumprimento do contrato, o Instrumento Convocatório exigirá a apresentação de Balanço Patrimonial, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário (recomendamos a apresentação de Termo de Abertura, DRE, Livro Diário e Termo de Encerramento). Sem deixar de se cogitar a possibilidade de Impugnação ao Edital, caso a licitante seja isenta se apresentar o Balanço, conforme a legislação pertinente.

3) Artigos•09/03/2014 • Cleiton Moreira da Silva

Extrai-se, a priori , que não há dispensa de apresentação de Balanço Patrimonial para as ME/EPP como ocorria com a revogada Lei 9.317 /1996. Conclui-se que nenhuma licitante, inclusive as ME/EPP, está dispensada de apresentar Balanço Patrimonial para sua habilitação em licitação, porém, excepcionalmente, no caso de licitações para o fornecimento...de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais há a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial pelas ME/EPP.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo o exposto acima, fica evidenciado que de forma intencional ou equivocada, a recursada deixou de cumprir o item 9.9.10 do edital, ferindo assim o princípio da isonomia.

Qualquer argumentação em sua contrarrazão, poderá ser derrubada na medida em que se este não concordasse com os termos do edital, poderia tê-lo impugnado, e não o fez; poderá alegar a não legalidade da exigência, mas como tentou validar sua habilitação através de apresentação do balanço 2018 ( embora não válido ) ratificou sua aquiescência para a exigência.

Sendo assim, em nome do princípio da isonomia, requeremos que esta comissão dê provimento a este recurso, e

reveja sua decisão, tornando-a sem efeito, declarando a empresa DALFIORE como inabilitada pelas razões expostas, retornando assim o grupo 1 a fase de habilitação, para que todos os demais participantes sejam atendidos em seus direitos no tocante a isonomia.  
Certos de que esta comissão fará prevalecer os princípios da isonomia e legalidade.

RS 2 PUBLICIDADE LTDA.

**Fechar**